



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000876/2004-16
Recurso nº 342.099 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.366 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROTEM DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/04/1999 a 02/02/2000

MULTA POR FALTA DE LI.

Merece ser ratificada a decisão *a quo* declaratória da improcedência da imputação de enquadramento tarifário pertencente a modificação da NCM introduzida após a data de registro da DI, que teve por decorrência a exoneração de multa por falta de licença de importação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A interessada foi autuada em face da infração “importação desacompanhada de guia de importação ou documento equivalente”.

Em suma, a autoridade aduaneira aduz que a interessada, mediante as declarações de importação citadas em fls. 2-5, importou mercadoria sem anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), enquadrada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

“Mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente devido ao desembaraço efetuado em classificação divergente da constante deste Auto, para a qual o importador não possui a referida licença (o importador possuía LI para outra mercadoria já que declarou uma classificação errada mesmo sendo a LI automática)” (fl. 2).

Aduz a autoridade que a revisão aduaneira decorreu de denúncia da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a qual notificou “possível ocorrência de importações de ácido fosfórico NCM 2809.20.11 e 2809.20.19, sem anuência da Anvisa” (fl. 2). A mercadoria foi enquadrada pela autoridade no código 2809.20.11 (“ácido fosfórico com teor de ferro inferior a 750 ppm”).

Intimada em 12/3/2004, a interessada apresentou impugnação em 12/4/2004, juntada à fls. 39 e ss. Alega, em síntese:

Preliminarmente, ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e verdade material, bem como falta de motivação e cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, a imputação de enquadramento da mercadoria importada no código 2809.20.11 (“ácido fosfórico com teor de ferro inferior a 750 ppm”) é indevida pois esse detalhamento inexistia à época das importações em pauta (30/4/1999 a 2/2/2000). A nomenclatura foi alterada posteriormente, pelo Decreto nº 3.376, de 3/3/2000.

O ácido fosfórico importado, quando de finalidade alimentícia, foi amparado por anuência da Anvisa.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 255 fls.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP declarou improcedente o lançamento, ementando o acórdão assim: ✓

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 30/04/1999 a 02/02/2000

MULTA POR FALTA DE LI.

Improcede a imputação de enquadramento tarifário pertencente a modificação da NCM introduzida após a data de registro da DI e, por decorrência, descabe a imposição de multa por falta de licença de importação.

Lançamento Improcedente.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação dos Conselhos de Contribuintes, conforme despacho de fl. 263.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A decisão recorrida lastreou-se nos seguintes fundamentos para declarar a improcedência do lançamento, com os quais concordo e adoto como razões para negar seguimento ao presente recurso:

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração vestibular sob o argumento de que a interessada não possui licença de importação para o produto importado porque o enquadramento tarifário correto é na NCM 2809.20.11 ("ácido fosfórico com teor de ferro inferior a 750 ppm").

Como bem alegou a impugnante, nas datas de registro das declarações de importação em pauta a nomenclatura vigente era diferente da citada em fl. 2.

Era o seguinte o texto vigente para os subitens citados (Decreto nº 1.767/1995):

"2809.20.1 Ácido fosfórico

2809.20.11 Com teor de arsênio superior ou igual a 8 ppm

2809.20.19 Outros"

O Decreto nº 3.376/2000, publicado em 3/3/2000, alterou tais códigos (artigo 3º e anexo):

“2809.20.1 Ácido fosfórico

2809.20.11 Com teor de ferro inferior a 750 ppm

2809.20.19 Outros”

Portanto, é cabal a improcedência do enquadramento tarifário imputado pela autoridade aduaneira, pertencente a modificação da NCM introduzida em momento posterior à importação (data de registro da declaração).

Descabida, por decorrência, a imposição de multa por falta de licença de importação.

ofício. Tendo em vista o expendido supra, voto por DESPROVER o recurso de

Corintho Oliveira Machado